



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721294/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

A área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, mas que também prevêm o seu regramento, os seus limites.

Esse regramento determina que as informações que compõem o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios e obedecerão ao disposto nos artigos 14 da Lei nº 9.393/96, c.c. o art. 12 da Lei nº 8.629/93.

A Tela SIPT CONSULTA que traz apenas a informação sobre o valor do VTN médio por aptidão agrícola não atende à determinação desses dispositivos legais e o lançamento levado a efeito com fundamento nesse documento é nulo, devendo prevalecer o valor da terra nua declarado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à recorrente para fins de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao **exercício de 2010**, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 06/04/2013, no importe total de **R\$ 4.596.149,23**, incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Morro Velho”, cadastrado na RFB sob o nº **1.322.454-9**, com área total de **2.003,60 hectares**, localizado no Município de Nova Lima/MG

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de **reserva particular do patrimônio natural**, nem comprovou o valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT.

Do "Complemento da Descrição dos Fatos", consta que a "contribuinte não apresentou **Laudo de Avaliação e Averbação** da área de reserva particular do patrimônio natural". (Destacamos)

Desse modo, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de 912,0 ha de reserva particular do patrimônio natural declarada, além de alterar o VTN do imóvel de **R\$ R\$2.494.714,20 (R\$1.245,12/ha)** para **R\$ 49.624.002,71 (R\$24.767,42/ha)**, com os consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, disso resultando o imposto suplementar de R\$ 1.635.090,34 que, com os acréscimos legais, perfazem os aludidos **R\$ 4.596.149,23**, conforme demonstrado a fls. 07.

Notificada do lançamento aos 17/04/2013 (fls. 37), a recorrente apresentou impugnação aos 17/05/2013 (fls. 38 ss.), alegando, em síntese:

- para exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de proteção ambiental, como a RPPN, o elemento essencial é a sua materialidade em detrimento de outros requisitos de ordem formal, de modo que não se sustenta o argumento de que a exclusão depende de averbação dessa área no registro de imóveis competente;

- a averbação da RPPN no registro de imóveis se trata de mera obrigação acessória, tanto que não existe disposição legal que a determine, de modo que o seu descumprimento não tem o condão de impedir a exclusão dessas áreas da área tributável do imóvel para fins de cálculo do ITR;

- em relação à RPPN, seus efeitos dependem de ato de vontade do proprietário, nos termos da Lei nº 9.985/00, mediante termo de compromisso perante o órgão ambiental e o reconhecimento da área em questão por parte deste;

- no presente caso, foi emitido Ato Declaratório Ambiental, instrumento legal, nos termos do art. 1º da IN/IBAMA 76/2005, que permite ao proprietário rural a validação dos dados declarados em sua DITR para fins de isenção do ITR;

- ainda que a averbação no registro imobiliário fosse reputada necessária para fins de exclusão da área de RPPN da base de cálculo do ITR, houve, sim, a devida averbação,

conforme se comprova da respectiva matrícula do imóvel, anexada como DOC. 04 da impugnação (fls. 60 ss.);

- do disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02¹, constata-se que o sistema utilizado pela RFB para arbitrar o valor do imóvel rural não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma que lhe inviabiliza a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa;

- o arbitramento do valor da terra nua pelo Fisco baseou-se em critérios subjetivos ao considerar os valores constantes no SIPT, sistema supostamente estabelecido com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 para fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR;

- o fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB para o estabelecimento do *quantum debeatur* do ITR deixa o contribuinte à mercê da forma de apuração do tributo que melhor aprouver ao Fisco, que não está adstrita aos contornos das Leis nºs 8.629/93 e 9.393/96, em afronta ao princípio da legalidade;

- cita julgados do Conselho de Contribuintes no sentido de que a não disponibilização ao contribuinte do acesso às informações lançadas no SIPT para o cômputo do valor da terra nua caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e implica em nulidade do lançamento, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o sistema deve ser alimentado com informações sobre aptidão agrícola, conforme expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/96 c.c. o art. 12 da Lei nº 8.629/93, sendo inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado para os imóveis da região de localização do imóvel autuado.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

Cabe ser mantida a glosa da área de RPPN quando demonstrado nos autos que essa área já engloba as áreas declaradas como de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas e que foram mantidas pela fiscalização, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do

¹ Aprova o Sistema de Preços de Terras-SIPT

imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão aos 05/01/2015 (fls. 110), a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 03/02/2015 (fls. 113/126), reiterando e reforçando os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

Iniciado o julgamento do recurso aos 18/01/2019, diante do fundamento apresentado pelo julgador de primeira instância para manter o lançamento, qual seja no sentido de que a área de RPPN glosada pela fiscalização já englobaria as áreas declaradas como de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas, estas três últimas reconhecidas e mantidas pela fiscalização, houve por bem este colegiado determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciasse, à luz do laudo apresentado pela recorrente e dos fundamentos da decisão recorrida, acerca de eventual sobreposição de áreas, conforme sustentado pelo julgador "a quo", oportunizando ao contribuinte o direito de se manifestar quanto ao pronunciamento da Unidade de Origem.

Sobrevindo a Informação Fiscal de fls. 144/148, os autos retornaram a este tribunal para apreciação dos respectivos esclarecimentos e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O discussão travada nestes autos é exatamente a mesma constante dos **autos do processo administrativo de nº 10680.721293/2013-37**, julgado por este colegiado aos 16 de janeiro p.p. (Acórdão de nº 2402-008.062, em vias de ser publicado), porém relativo ao exercício de 2009. Por ocasião daquele julgamento, este colegiado houve por bem, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte.

Pois bem. Tendo em vista **tratar-se de casos absolutamente idênticos**, reproduzo aqui o voto que proferi naquela ocasião, abaixo transcrito, com os ajustes necessários (números de páginas, valores e outros que tais):

Da diligência

Como relatado, trata-se de retorno de diligência determinada por este colegiado que teve por objetivo obter esclarecimentos por parte da autoridade lançadora visando dirimir dúvidas acerca de eventual sobreposição de áreas de RPPN, de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas declaradas pelo ora recorrente em sua DITR/2009.

A diligência foi encaminhada, expressamente, "para dirimir essas dúvidas relativamente a eventual sobreposição das áreas em questão" de modo que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronuncie, à luz do laudo apresentado, acerca da sobreposição de áreas sustentada pela DRJ, dando oportunidade à contribuinte de se manifestar quanto ao pronunciamento da Unidade de Origem, inclusive possibilitando que apresente novo laudo, elaborado de acordo com a Norma NBR 14.653-3 da ABNT" (fls. 136).

Pois bem. Em resposta a esse pedido de diligência, sobreveio a Informação Fiscal de fls. 144 ss. que, no modesto entendimento desta relatora, com todo o respeito, não respondeu ao que foi questionado e, assim, não atendeu satisfatoriamente ao que foi solicitado.

Com efeito, conforme se constata da Informação Fiscal em questão, após iniciar sua manifestação asseverando que "cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova", a r. autoridade fiscal passa a reproduzir trechos técnicos do laudo apresentado pela recorrente, de registros pontuais do imóvel em questão e apontar dados de DITR's do imóvel de exercícios posteriores, mais precisamente de 2012, 2015 e 2016, para concluir, ao final, que "esse contribuinte altera e cria áreas não tributáveis no mesmo imóvel rural de NIRF nº 1.322.454-9, sem nenhum critério plausível de uma sustentação legal . E, por todo o acima exposto, sustentamos o Lançamento na sua integralidade".

Em suma, em sua Informação Fiscal, faz um sem número de apontamentos que, com todo o respeito, não respondem ao questionamento objetivo que lhe foi dirigido por meio da solicitação de diligência e, desse modo, não contribui para dirimir a dúvida suscitada, qual seja, há ou não sobreposição entre as áreas de RPPN, de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas declaradas na DITR/2010.

Seja com for, analisando novamente as circunstâncias do presente caso concreto (mais precisamente, da autuação e do seu fundamento), bem como a informação fiscal, constata-se que independentemente do resultado da diligência - melhor explicando, ainda que o resultado da diligência tivesse sido no sentido de que há sobreposição entre as áreas de proteção ambiental declaradas pelo recorrente na DITR/2010 - esse resultado não alteraria o resultado do presente julgamento, pelas razões que passamos a expor.

Da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

Como relatado, a Fiscalização glosou a área declarada pela recorrente a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de **912,0 ha**, sob o fundamento de que mencionada área não estaria averbada à margem da matrícula do imóvel.

Em sua impugnação, a recorrente, dentre outras alegações, anexou aos autos cópia da matrícula do imóvel, que comprova que a mencionada área está devidamente averbada no registro do imóvel desde 13/04/2005.

A decisão recorrida, todavia, ainda assim, mesmo à vista desse documento (bem como do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente apresentado pela recorrente, que no entendimento do julgador de 1º grau, diferentemente do desta relatora, é imprescindível para o gozo da isenção tributária sobre esta e outras áreas ambientais), manteve a autuação sob o fundamento de que a recorrente também juntou aos autos outros comprovantes, de outras áreas isentas de ITR declaradas, que foram aceitas no lançamento, motivo pelo qual não se pode afastar a tributação da área em questão.

Diz que o laudo técnico anexado aos autos para informar as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas existentes no imóvel conclui que essas áreas somam 912,426 ha, mesmo tamanho da área de RPPN declarada e averbada na matrícula do imóvel (912 ha). Como o laudo não indica a existência de área de RPPN no imóvel, a decisão recorrida conclui que a RPPN engloba as demais áreas ambientais de 912,4 ha já enquadradas nas previsões legais de isenção e reconhecidas pela fiscalização.

A recorrente, por sua vez, argumenta que o laudo técnico em questão foi claro em consignar a existência e extensão, especificamente, de Áreas de Florestas Nativas, de Áreas de Interesse Ecológico e de Áreas de Preservação Permanente e suas dimensões, mas em momento nenhum trata de áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, mas tampouco descarta a existência dessas áreas no imóvel. Ressalta que o laudo apenas a ela não faz referência, o que não infirma a materialidade de sua existência, **que a própria decisão recorrida reconhece ter restado comprovada pelos documentos juntados, quais sejam, a averbação no registro do imóvel antes da ocorrência do fato gerador e a emissão tempestiva do correspondente Ato Declaratório Ambiental**, instrumento legal que possibilita ao proprietário do imóvel rural a validação dos dados declarados para fins de isenção do ITR.

Entendemos que tem razão a recorrente.

Com efeito, **conforme se verifica da Notificação de Lançamento Fiscal, a fls. 5, o motivo que ensejou a glosa da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN declarada pela recorrente e, portanto, o lançamento do valor do ITR relativamente a essa área, conforme relato do auditor fiscal, foi sua não averbação à margem da matrícula do imóvel.**

Veja-se, a respeito, o trecho respectivo do tópico "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", abaixo reproduzido, com destaques:

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei n° 5172/66 (CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei n° 9.393/96 e artigos 10, inciso III e 13 do Decreto n° 4.382/2002.

RPPN - (ADA + AVERBAÇÃO Lei 6.938/1981, art 17-O § 1º com redação dada pela Lei 10.165/2000 art 1º; RITR/2002 art 10 § 3º, I; IN SRF 256/2002 art 9º §3º, I e Lei 9.985/2000 art 21 § 1º; RITR/2002 art 13; IN SRF 256/2002 art12

Note-se que **TODOS** os dispositivos legais e normativos relacionados no "Enquadramento Legal" do fato que ensejou o lançamento contém, justamente, **a determinação no sentido de que se deve proceder à averbação da área de RPPN à margem do registro do respectivo imóvel.**

Ou seja, não há nenhuma margem de dúvida de que esse foi o motivo da autuação - ausência de registro da área de RPPN no CRI - não sendo lícito ao julgador de 1º grau concluir que, por se tratar de área com dimensão semelhante (e ainda que fosse idêntica) à

soma de outras áreas ambientais existentes no imóvel, trata-se de área que engloba estas últimas, já consideradas, portanto, pelo agente fiscal.

Fosse este o caso, é dizer, houvesse sobreposição dessas áreas, o motivo da autuação deveria ter sido outro, ou melhor, outros: a ausência de averbação da área de RPPN à margem do registro do imóvel E a sobreposição das áreas declaradas como de interesse ambiental. Mas não foi!

Desse modo, **da forma como está posto o lançamento**, não pode o julgador proceder da maneira como fez, *data venia*, **pois inovou no julgamento, na prática acrescentando ao lançamento elemento que ele não contém**. Essa inovação é absolutamente VEDADA, porque flagrantemente atentatória ao direito de defesa do contribuinte, de quem não se pode exigir (sequer esperar!) que se oponha àquilo que não sejam os fundamentos específicos do lançamento.

Note-se que **a área total do imóvel, constante do respectivo registro no CRI e reconhecido na própria Informação Fiscal, é de 2.003,6 ha**, suficiente, portanto, para abrigar todas as áreas ambientais declaradas pela recorrente, restando, ainda, uma área de 179,174 ha.

Ademais, há que se notar, ainda, que a recorrente protocolizou **Ato Declaratório Ambiental** junto ao IBAMA aos 24/09/2009 no qual **todas essas áreas estão declaradas**. Não é demais lembrar que esse documento foi concebido pelo legislador para conferir efetividade à norma de isenção, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que ele possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.

Em outras palavras, a finalidade do ADA para o fim específico de fruição da redução da base de cálculo do ITR foi facilitar a fiscalização, por parte da Receita Federal, da preservação de determinadas áreas ambientais por meio do poder de polícia atribuído ao IBAMA. É dizer, no caso da redução da base de cálculo do ITR, mais especificamente no que diz respeito às áreas de interesse ambiental *lato sensu*, além da necessidade de fiscalizar um sem número de contribuintes, não fosse a previsão de utilização do ADA, exigir-se-ia da Receita Federal que tomasse para si o dever de fiscalizar as propriedades rurais existentes em todo território nacional, o que não parece viável, seja do ponto de vista econômico, seja técnico.

Nesse sentido, tendo em vista que a recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental tempestivamente, aos 24/09/2009, ao IBAMA, órgão competente para fiscalizar as áreas ambientais declaradas, a única conclusão que se pode extrair de tudo isso é que houvesse alguma irregularidade com relação a elas em face da declaração apresentada (como a sobreposição das áreas, por exemplo), a uma, caberia ao IBAMA ter prestado essa informação à RFB e, a duas, caberia ao auditor fiscal da Receita Federal, de posse dela, ter lavrado o auto de infração **também com base nesse motivo**. Se não o fez, ou é porque houve falha da fiscalização ou essa irregularidade, de fato, não existe.

Desse modo, o fato de o mencionado laudo também não fazer referência à área de RPPN igualmente não significa que ela não exista. Concluir o contrário seria o mesmo que desacreditar o próprio sistema concebido legalmente para viabilizar a fiscalização das áreas ambientais passíveis de isenção por parte da RFB em detrimento de um laudo elaborado por um particular que, a propósito, sequer conclui o que se pretendeu a ele atribuir.

Nesse passo, esclareça-se que a necessidade de averbação da RPPN à margem do registro do imóvel já constava do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), que previa, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Destacamos)

Ainda antes da revogação dessa lei pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), esse dispositivo legal já houvera sido revogado pela **Lei nº 9.985/00**, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e, em seu art. 21, § 1º, continuou prevendo a necessidade de averbação da área de RPPN no cartório de registro de imóveis nos seguintes termos:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. (Destacamos)

Por sua vez, o Decreto federal nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamentou este dispositivo legal (qual seja o art. 21 da Lei nº 9.985/00), dispõe, em seus arts. 5º e 8º, o seguinte:

Art. 5º A criação da RPPN dependerá, no âmbito federal, da avaliação pelo IBAMA, que deverá:

I - verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;

II - realizar vistoria do imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto;

III - divulgar no Diário Oficial da União a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, e realizar outras providências cabíveis, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para levar a proposta a conhecimento público;

IV - avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade, e emitir parecer técnico conclusivo que, inclusive, avaliará as propostas do público;

V - aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;

VI - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e

VII - publicar a portaria referida no art. 2º deste Decreto, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Depois de averbada, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados na forma prevista no art. 22 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

(...)

Art. 8º A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de acordo com a norma do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (Destacamos)

Pelo que se infere do art. 21 da Lei nº 9.985/00 e dos dispositivos do Decreto nº 5.746/06, que o regulamentam, a averbação na matrícula do imóvel faz parte do processo de constituição da RPPN, pelo que, evidentemente, também é necessária para que respectiva área faça jus à isenção tributária uma vez que, s.m.j., sem o registro, ela sequer ainda se aperfeiçoou como área gravada como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Do mesmo modo, dispõe Decreto nº 1.922/96, que trata das RPPN e traz, em seu art. 5º, os requisitos para o seu reconhecimento, e no seu art. 6º, prevê a necessidade de averbação da respectiva área no cartório de registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art 5º O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do país.

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

I Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos*

termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento. (Destacamos)

Ou seja, à luz das normas legais e infralegais que disciplinam da matéria, não há como prescindir da averbação do gravame da área como RPPN à margem do registro do imóvel, inclusive para fins de gozo do benefício de isenção tributária, uma vez que, parece-nos, antes disso, a sua criação sequer se aperfeiçoou. **No entanto, uma vez que isso tenha ocorrido, não se há falar em outras exigências para que a fruição do benefício seja possível.**

Salientamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da necessidade da averbação da RPPN na matrícula do imóvel para fins de gozo do benefício da isenção. Confira-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques no Agravo n.º 1.425.331/MT (DJe 19/10/2011):

"(...)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). LEI 9.985/2000. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGIBILIDADE.

DECISÃO

(...)

No que diz respeito à (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal, o recurso merece acolhida.

É que a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal poderia funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em

especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido. (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)

Assim sendo, CONHEÇO do agravo de instrumento para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, DAR PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

(...)" (Destacamos)

Também no mesmo sentido é a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exemplo, dentre vários outros, do julgado abaixo transcrito², que citamos apenas ilustrativamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes do fato gerador. (Destacamos)

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico devem estar declaradas em ato específico pelo órgão ambiental competente.

Desse modo, considerando que no presente caso o fundamento da lavratura do auto de infração foi a ausência de averbação da RPPN no CRI, bem como que a recorrente comprovou a efetivação da averbação da área de Reserva Legal do Patrimônio Natural no registro do imóvel, efetivada muito antes do início da fiscalização, o requisito para o gozo do benefício da isenção foi devidamente satisfeito, que não lhe pode ser negado sob outros fundamentos, quaisquer que sejam eles.

Valor da Terra Nua

Sobre o Valor da Terra nua, a recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96. Diz que constata-se dos arts. 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, entendemos que assiste razão à recorrente.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compõem o sistema consideram levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

² Acórdão nº 2201-002.512

Assim é que para que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (Destacamos)

O art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629/93, em sua redação original, vigente à época, previa o seguinte³:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

³ A redação atual do art. 12 da Lei nº 8.629/93 é a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Conforme se verifica dos autos, não se demonstra, para a utilização dos dados constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT, que houve consideração de levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura local, não se desincumbindo o Fisco do ônus que lhe compete de comprovar, para a aferição do valor do crédito tributário, o critério adotado à luz da legislação de regência.

Com efeito, da tela SIPT juntada aos autos a fls. 10 apenas consta um valor de VTN/ha com a informação de que se trataria do valor do VTN médio por aptidão agrícola, conforme reproduzido abaixo:

SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)
 NOVA BELO HORIZONTE DRF USUÁRIO: ALEXANDRE Fl. 9
 01/04/2013 10:14

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA

EXERCÍCIO : 2004

UF : MG

NOME DO MUNICÍPIO : NOVA LIMA

ORIGEM INFORMAÇÃO :

VTN DITR : 18.886,20

APTIDÃO AGRÍCOLA

VTN MÉDIO/HA

Ora, convenhamos, essa informação não satisfaz os requisitos dos artigos 14 da Lei nº 9.393/96, c.c. o art. 12 da Lei nº 8.629/93, seja na sua redação original ou na sua redação atualmente em vigor, que exigem muito mais do que isso. Apenas afirmar, pura e simplesmente, que o VTN utilizado se trata do VTN médio por aptidão agrícola não atende à determinação legal.

Ainda que conste da Tela SIPT CONSULTA que o valor em questão se trata do VTN médio por aptidão agrícola, não há a menor possibilidade de se saber se, de fato, foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN. Aliás, de que aptidão agrícola se trataria? Qual foi considerada? Campos? Matas? Pastagens? Nem essa informação foi prestada!

Sendo assim, neste caso concreto, não há como negar que houve, sim, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, de modo que não pode prevalecer o arbitramento com base nos dados do SIPT, pelo que tratando-se de lançamento por homologação, deve prevalecer o valor da terra nua declarado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini